



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.961, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre financiamento de projetos de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7255/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º O BNDES deverá destinar pelo menos 5% (cinco por cento) do montante mencionado no *caput* para projetos de geração distribuída de energia elétrica de origem fotovoltaica em edificações residenciais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países com maior potencial de aproveitamento de geração fotovoltaica, sobretudo em razão de sua posição geográfica. A presença de parte expressiva de seu território em região tropical permite que a incidência solar registrada em nosso País seja de cerca de 5,4 kWh/m², superior aos de China, Japão, Estados Unidos e Alemanha, líderes mundiais em capacidade instalada dessa fonte.

A geração de energia solar fotovoltaica apresentou avanço nos últimos anos, impulsionada pelos resultados dos últimos leilões de geração centralizada e pela expansão da geração distribuída em residências. De acordo com a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – ABSOLAR, a geração solar fotovoltaica atingiu em março de 2019 um total de 2,06 GW de potência instalada operacional, superior à capacidade de geração nuclear.

Apesar dos avanços, a energia solar representa uma parcela equivalente a 1,2% da matriz elétrica do País. Quando comparada à de outros países como a China (77 GW) ou o Japão (42 GW), a posição brasileira é bastante desfavorável.

O presente projeto propõe a destinação de parcela do valor arrecadado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para o financiamento de projetos ligados à geração solar fotovoltaica. É imprescindível que sejam

disponibilizadas fontes de financiamento suficientes para viabilizar a expansão dessa fonte, sobretudo para as unidades de geração distribuída instaladas em residências.

O uso de recursos do FAT para financiar empreendimentos de geração de energia elétrica fotovoltaica é bastante razoável, considerando a criação de empregos que será proporcionada pelo aquecimento da indústria nacional envolvida na cadeia produtiva desses equipamentos, e pela prestação de serviços relacionados a instalação e manutenção de sistemas.

Tendo isso em mente, solicito aos ilustres Deputados que aprovelem o presente projeto.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a renumeração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional, nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008*](#)

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América ou da cotação do euro, moeda da

União Européia, divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

§ 2º O limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

§ 3º As operações do BNDES de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, com recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, ficam disciplinadas pelo art. 4º desta Lei, não se aplicando o limite previsto no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei terão como remuneração:

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - Treasury Bonds, quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do *euro* - *euro area yield curve*, divulgada pelo Banco Central Europeu, quando referenciados pela cotação do euro. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos - British Bankers Association ou da Federação Bancária Européia - European Banking Federation. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no *caput* deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
